



PROCESSO Nº 1551612022-5 - e-processo nº 2022.000275600-2

ACÓRDÃO Nº 160/2025

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuantes: EDUARDO SALES COSTA, PALLOMA ROBERTA MARTINS PESSOA
GUERRA e FABIO SANTOS OLIVEIRA

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. PRESTAÇÃO
DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. INFRAÇÃO
CONFIGURADA. RECURSO VOLUNTÁRIO.
DESPROVIMENTO.**

- Identificação da falta de recolhimento do ICMS decorrente da prestação de serviços de telecomunicações, sem argumentos válidos contrários, incorre em sua exação, acrescida da penalidade legal disposta na Lei nº 6.379/96.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do Recurso Voluntário, por regular e tempestivo e, no mérito, pelo seu desprovimento, mantendo inalterada a decisão de primeira instância que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002651/2022-95, às fls. 02/03, lavrado em 28 de julho de 2022, contra a empresa OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, constituindo o crédito tributário a recolher no montante de R\$ 144.424,16 (cento e quarenta e quatro mil quatrocentos e vinte quatro reais e dezesseis centavos), sendo R\$ 96.282,78 (noventa e seis mil duzentos e oitenta e dois reais e setenta e oito centavos) de ICMS, por descumprimento ao art. 106 do RICMS/PB, assim como aos arts. 1º e 3º do Decreto nº 34.010/2013, e R\$ 48.141,38 (quarenta e oito mil cento e quarenta e um reais e trinta e oito centavos) a título de multa por infração, com supedâneo no art. 82, II, “e” da Lei n.6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.



P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de
videoconferência, em 25 de março de 2025.

EDUARDO SILVEIRA FRADE
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda
Câmara de Julgamento, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, HEITOR COLLETT,
PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, LARISSA MENESES DE
ALMEIDA, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA, VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO
SIMÕES E RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 1551612022-5 - e-processo nº 2022.000275600-2

TRIUNAL PLENO

Recorrente: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS
FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA
RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuantes: EDUARDO SALES COSTA, PALLOMA ROBERTA MARTINS PESSOA
GUERRA e FABIO SANTOS OLIVEIRA

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. PRESTAÇÃO
DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. INFRAÇÃO
CONFIGURADA. RECURSO VOLUNTÁRIO.
DESPROVIMENTO.**

- Identificação da falta de recolhimento do ICMS decorrente da prestação de serviços de telecomunicações, sem argumentos válidos contrários, incorre em sua exação, acrescida da penalidade legal disposta na Lei nº 6.379/96.

RELATÓRIO

A empresa autuada em epígrafe, já identificada, interpôs reclamação contra a acusação contida no AUTO DE INFRAÇÃO DE ESTABELECIMENTO Nº 93300008.09.00002651/2022 95, às fls. 02/03, lavrado em 28 de julho de 2022. Denúncia transcrita abaixo:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS >> Falta de recolhimento do imposto estadual.

Nota Explicativa: O CONTRIBUINTE ESTÁ SENDO AUTUADO EM RAZÃO DA RESPONSABILIDADE COMO SUCESSORA EMPRESARIAL DA OI MÓVEL S.A., CCICMS 16.211.981-0, EM VIRTUDE DOS TRABALHOS DE AUDITORIA DESTA ÚLTIMA (OS Nº 93300008.12.00005822/2021-07). ISSO POSTO, AS OPERAÇÕES AQUI APRESENTADAS, DIZEM RESPEITO A SUCEDIDA: OI MÓVEL S.A. - CCICMS 16.211.981-0.

A AUTUAÇÃO NESTE FEITO DIZ RESPEITO À FALTA DE RECOLHIMENTO DA PARCELA DO IMPOSTO, INCIDENTE SOBRE AS AQUISIÇÕES DE MEIOS DE REDE, PARCELA ESTA REFERENTE AO MONTANTE PROPORCIONAL DAS SAÍDAS ISENTAS/NÃO



TRIBUTADAS, COMO PREVISTO NOS INCISOS I E II, DO ART. 3º DO DECRETO Nº 34.010/2013.

O ICMS A RECOLHER FOI APURADO SEGUINDO O QUE DISPÕE OS PARÁGRAFOS § 1º E § 2º, AMBOS DO ART. 3º DO DECRETO 34.010/2013, SENDO RETIRADOS DA BASE QUE GEROU O MONTANTE A SER TRIBUTADO, OS ÍTENS DE SAÍDA QUE NÃO UTILIZAM OS MEIOS DE REDE ADQUIRIDOS PELA EMPRESA, CONFORME EXPLICITADO NOS DEMONSTRATIVOS, QUE SÃO PARTES INTEGRANTES DO PRESENTE AUTO: ANEXO I: DEMONSTRATIVO RESUMO DA AQUISIÇÃO DE MEIOS DE REDE; ANEXO II: DEMONSTRATIVO RESUMO DOS SERVIÇOS PRESTADOS, CONSIDERADOS PARA O CÁLCULO DO FATOR DO DECRETO 34.010/2013; ANEXO III: DEMONSTRATIVO RESUMO DO ICMS A RECOLHER PELO FATOR PREVISTO NO DECRETO 34.010/2013.

IMPORTANTE FRISAR QUE FOI OPORTUNIZADO AO CONTRIBUINTE A POSSIBILIDADE DE RECOLHIMENTO ESPONTÂNEO DOS VALORES LEVANTADOS, NOS TERMOS DO § 2º, DO ART. 642 DO RICMS/PB, CONFORME NOTIFICAÇÃO Nº 00545996/2022. A AUTUAÇÃO ABRANGE O PERÍODO DE JULHO/2017 A DEZEMBRO/2017, TENDO EM VISTA QUE NÃO RESTOU COMPROVADO O RECOLHIMENTO DO ICMS SOBRE A PARCELA DO VALOR DAS REFERIDAS AQUISIÇÕES. ACRESCENTE-SE AOS DISPOSITIVOS DADOS POR INFRINGIDOS O ART. 1º E O ART. 3º, AMBOS DO DECRETO Nº 34.010/2013.

Por decorrência, os Representantes Fazendários lançaram, de ofício, crédito tributário no valor total de R\$ 144.424,16 (cento e quarenta e quatro mil quatrocentos e vinte quatro reais e dezesseis centavos), sendo R\$ 96.282,78 (noventa e seis mil duzentos e oitenta e dois reais e setenta e oito centavos) de ICMS, por descumprimento ao art. 106 do RICMS/PB, assim como aos arts. 1º e 3º do Decreto nº 34.010/2013, e R\$ 48.141,38 (quarenta e oito mil cento e quarenta e um reais e trinta e oito centavos) a título de multa por infração, com supedâneo no art. 82, II, “e” da Lei n.6.379/96.

Notificado deste auto de infração por meio de seu Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e), em 29 de julho de 2022 (fl. 07), o acusado interpôs petição reclamatória (fls. 16/34) em 29 de agosto de 2022 (fls. 305/306), portanto de forma tempestiva, conforme estabelecido no caput do art. 67 da Lei nº 10.094/2013

Em sua defesa, alegou, em síntese:

- a) preliminarmente, a nulidade da autuação, por absoluta falta de elementos suficientes para determinar a infração;
- b) no mérito da exação, que a fiscalização:



1. utilizou valores lançados em notas fiscais que não configuram aquisição de meios de rede;
2. considerou, indevidamente, a receita de TV por assinatura no cálculo do coeficiente: aplicação da vedação contida na Cláusula 1ª, § 1º, inciso II do Convênio ICMS nº 57/99;
- c) que a multa de 50% arbitrada é atentatória ao princípio do não confisco, razoabilidade e proporcionalidade, em flagrante natureza confiscatória, prática inclusive vedada pela Carta Magna de 1988, nos termos do seu art. 150, IV;
- d) tendo em vista a complexidade do assunto e eventual produção de provas que possa vir a ser considerada necessária, tendo em vista que a primeira diligência realizada não foi capaz de sanar todos os equívocos apontados, pugna desde já pela juntada posterior de provas, bem como pela conversão do feito em diligência.

Por conseguinte, a autuada requereu:

- I. a concessão de efeito suspenso à presente Impugnação;
- II. fosse declarada nula a autuação, por falta de fundamentação suficiente da infração cometida; ou;
- III. fosse reconhecida a insubsistência do auto de nº 933000080900002651_2022-95, pela sua manifesta improcedência face das razões de mérito expostas acima; ou
- IV. se não acolhidos de plano os pedidos anteriores, requereu ao menos a conversão do julgamento em diligência, para que se reconheça a insubsistência do Auto de Infração nº 933000080900002651_2022-95, na qual poderá ser confirmado o correto recolhimento do imposto pela Impugnante;
- V. permanecendo, ainda, o entendimento da regularidade da autuação, o que se admite somente para fins de argumentação, requer a Impugnante que seja reconhecida a improcedência da multa imposta, diante das limitações constitucionais impostas pelos princípios da vedação ao confisco, proporcionalidade e razoabilidade.

Declarados conclusos foram os autos encaminhados ao julgador fiscal Tarciso Magalhães Monteiro de Almeida, o qual lavrou decisão pela procedência do auto de infração, nos termos sintetizados na ementa abaixo:



FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. INFRAÇÃO CONFIGURADA.

- Identificação da falta de recolhimento do ICMS decorrente da prestação de serviços de telecomunicações, sem argumentos válidos contrários, incorre em sua exação, acrescida da penalidade legal disposta na Lei nº 6.379/96.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Após regularmente cientificada da decisão, via DT-e em 31/05/2023 a atuada interpôs, tempestivamente Recurso Voluntário por meio do qual, em síntese, reitera os argumentos anteriormente apresentados.

Declarados conclusos, foram os autos remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, tendo sido, nos termos regimentais, distribuídos à esta relatoria.

Eis o relatório.

VOTO

Versam os autos acerca da falta de recolhimento de ICMS relativamente parcela do imposto, incidente sobre as aquisições de meios de rede, parcela esta referente ao montante proporcional das saídas isentas/não tributadas.

Antes de avançar às razões de mérito, cumpre observar que não se verificam, do auto de infração, vícios hábeis a ensejar sua nulidade.

Apesar da atuada argumentar, em síntese, inclusive requerendo a realização de diligência, que na planilha anexada ao Auto de Infração, o fiscal simplesmente teria colacionado valores de forma arbitrária, sendo que os montantes elencados não possuem qualquer relação com os enumerados na contabilidade e nos livros fiscais da ora Recorrente, tal alegação não merece prosperar.

Com efeito, fiscalização deixa claro que os valores utilizados foram obtidos pelas informações disponíveis das operações realizadas pelo impugnante, conforme previsto no Decreto nº 34.010/2013 em seus arts. 1º e 3º, conforme descreve na nota explicativa da acusação.

O artigo 3º, § 2º do Decreto nº 34.010/2013, citados na Nota Explicativa, quanto à obtenção dos valores utilizados pela fiscalização, prescrevem que a empresa tomadora dos serviços fica obrigada ao recolhimento do imposto incidente sobre a



aquisição dos meios de rede, sem direito a crédito, nas hipóteses de prestação de saídas isentas, não tributadas ou realizadas com redução de base de cálculo, bem como de consumo próprio e, ainda, qualquer saída ou evento que impossibilite o lançamento integral do imposto sobre a aquisição de meios de rede, sendo que o recolhimento do tributo será obtido pela multiplicação do valor total da cessão dos meios de rede pelo fator obtido da razão entre o valor das prestações já destacadas, esclarecendo que, caso o somatório do valor do imposto calculado nestes termos, acrescido ao imposto destacado nas operações próprias seja inferior ao imposto incidente sobre a aquisição dos meios de rede, a tomadora do serviço efetuará, na qualidade de responsável, o pagamento da diferença do imposto correspondente às operações anteriores. Vejamos:

Art. 3º A empresa tomadora dos serviços fica obrigada ao recolhimento do imposto incidente sobre a aquisição dos meios de rede, sem direito a crédito, nas hipóteses descritas a seguir:

I - prestação de serviço a usuário final que seja isenta, não tributada ou realizada com redução da base de cálculo;

II - consumo próprio;

III - qualquer saída ou evento que impossibilite o lançamento integral do imposto incidente sobre a aquisição dos meios de rede na forma prevista no “caput” do art. 1º deste Decreto.

§ 1º Para efeito do recolhimento previsto no “caput” deste artigo, nas hipóteses dos incisos I e II, o montante a ser tributado será obtido pela multiplicação do valor total da cessão dos meios de rede pelo fator obtido da razão entre o valor das prestações previstas nesses incisos e o total das prestações do período.

§ 2º Caso o somatório do valor do imposto calculado nos termos do § 1º deste artigo, com o imposto destacado nas prestações tributadas próprias seja inferior ao imposto incidente sobre a aquisição dos meios de rede, a empresa tomadora dos serviços efetuará, na qualidade de responsável, o pagamento da diferença do imposto correspondente às prestações anteriores.

Na cessão onerosa de meios de rede a outras empresas de telecomunicações, quando a cessionário não se constituía usuária final, ou sejam quando utilizar tais meios para prestar serviços de telecomunicações a seus próprios usuários, o imposto será devido sobre o preço do serviço cobrado ao usuário final.



Assim, o imposto é cobrado e recolhido pela cessionária dos meios de rede, que vem a suportar toda a carga tributária, repassando, apenas o valor do serviço para a operadora cedente.

Veja-se que o diferimento nada mais é que uma ficção jurídica que promove o deslocamento da exigibilidade tributária, nascida pela ocorrência do fato gerador para um momento ou etapa seguinte, não negando, portanto, a subsunção do fato à hipótese de incidência e sua consequente obrigação tributária principal.

Nesse contexto, o imposto incidente sobre a cessão de meio de rede é objeto de diferimento, sendo o recolhimento responsabilidade do cessionário da rede, vislumbrando-se que o diferimento desonera o sujeito vinculado à ocorrência do fato gerador, no caso o cedente, do imposto que seria devido pelo surgimento da obrigação, logo, o sujeito passivo da exigência passa a ser o tomador do serviço que o fará, a priori, quando da prestação do serviço ao usuário final, quando ocorrerá, assim, o encerramento da fase de diferimento.

A intenção do legislador com o tratamento dispensado pela Cláusula Primeira do Convênio acima transcrito não foi a de dispensar a incidência do ICMS, mas sim indicar o momento em que o novo responsável do imposto devido naquela prestação terá de recolhê-lo (que é o momento da prestação de serviço ao usuário final).

A fiscalização esclareceu em seus anexos (fls. 04 a 06) os demonstrativos considerados pelos seus cálculos, assentando, inclusive, que os valores considerados pelo Anexo III foram obtidos com fundamento no Decreto nº 34.010/2013, por sua vez coadunando-se com o Convênio ICMS nº 17/13 e arquivo 115, obtido através das informações de operações realizadas pela própria autuada.

Saliente-se que a fiscalização detalha a infração por item, “códigos de item” e “classificação por item”, dentre outras informações, que em conjunto são mais do que suficientes para elucidar ao impugnante os valores considerados pela fiscalização. Informações contidas nas planilhas “Resumo_Itens_Periodo_2017” e “Itens_Periodo_Descrição”, incluídas na planilha descritiva colacionada à fl. 15.

Com efeitos, tais informações permitem identificar o percurso exegético trilhado pelo auditor fiscal quando para a realização da autuação ora sob análise.

Isso posto, não há que se falar em vícios que comprometam o lançamento tributário, logo não sendo o caso de nulidade da acusação, seja por vício formal, seja por vício material, restando, assim, atendidas as exigências previstas no artigo 142 do CTN.

Cumpra esclarecer, ainda, que tampouco se verifica a necessidade de realização de diligência, eis que a matéria restou devidamente identificada, motivo pelo qual se entende pelo indeferimento do pleito da recorrente.



Relativamente ao mérito, a autuada aduz, em síntese, que a fiscalização utilizou valores lançados em notas fiscais que não configuram aquisição de meios de rede, bem como considerou, indevidamente, a receita de TV por assinatura no cálculo do coeficiente, o que seria vedado nos termos da Cláusula 1ª, § 1º, inciso II do Convênio ICMS nº 57/99.

Saliente-se, inclusive, que este argumento reforça a inexistência de nulidade do auto de infração, considerando que a autuada demonstrou bem compreender a acusação contra si imposta.

Segue argumento com efeito, que a fiscalização incluiu, indevidamente em seus cálculos para a obtenção do fator disposto no Convênio ICMS 17/2013, operações constantes dos CFOPs 1301 e 2301 - ambos concernentes a aquisição de serviço de comunicação para execução de serviço de mesma natureza - pois nos termos do §1º, da Cláusula Terceira, do Convênio 17/2013, deve-se considerar apenas as entradas referentes às cessões de meios de rede.

Nesse sentido, foi bem o julgador monocrático quando assentou:

Entretantes, observa-se que as afirmações da defesa não se comprovam nos autos, porquanto resta disposto no § 1º do art. 3º, que reproduzem os comandos do convênio ICMS 17/2013, que o fator deve ser calculado com base no divisor que corresponda ao total das prestações do período, conforme se observa na parte final do § 1º deste dispositivo.

Nesse passo, a fiscalização demonstra em seu demonstrativo, acostado à fl. 15, na planilha “Resumo_Itens_Periodo_2017”, todos os valores utilizados em seus cálculos, de forma clara e descritiva.

A defesa somente questiona que existem valores dentro dos CFOPs suscitados (1301 e 2301) que não deveriam compor os cálculos do fator em questão, sem anexar nenhum documento que comprove tal afirmativa, tampouco enfrenta os valores apresentados pela acusação de forma detalhada.

Não se verifica, por exemplo, que o serviço de co-billing (fls. 29-30), que, segundo a defesa, não deveria ser utilizado nos cálculos da acusação, consta na planilha de cálculo da acusação (fl. 15).

Caso exista algum lançamento indevido, caberia ao reclamante comprovar tal fato nos autos, com base no material probatório de acusação anexado.

No que concerne ao serviço de TV por assinatura, argumenta a recorrente que, embora seja uma empresa concessionária de serviços de telecomunicações, ela também auferir outras receitas que não decorrem da sua atividade fim e que não podem ser incluídas na base de cálculo do ICMS. Nesta condição se enquadram as receitas provenientes de TV por assinatura que devem ser deduzidas do total de operações, bem como das operações isentas ou não tributadas.

Acresce que dispõe a Cláusula 1ª, § 1º, inciso II do Convênio do ICMS nº 57/99:



“Cláusula primeira: Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a conceder redução da base de cálculo do ICMS nas prestações de serviço de televisão por assinatura, de tal forma que a incidência do imposto resulte no percentual de, no mínimo:

§ 1º A utilização do benefício previsto nesta cláusula observará, ainda, o seguinte:

II - o contribuinte que optar pelo benefício não poderá utilizar quaisquer créditos fiscais;”

Assim, argumenta, que o contribuinte que se utiliza do regime especial de tributação ali mencionado – como a Recorrente – não pode aproveitar qualquer crédito fiscal.

Neste interim, cumpre esclarecer que não se está diante de operações que envolvam o creditamento do imposto, mas sim falta de recolhimento do ICMS, neste caso atribuído ao sujeito passivo cessionário da rede em razão da redação do Decreto n. 34010/13, já citado.

O cálculo, com efeito, se dá levando em consideração entradas e receitas, sendo algumas tributadas e outras não, de sorte que o cálculo não se dá não pelo creditamento do imposto pago em etapa anterior.

Veja-se, inclusive o demonstrativo colacionado como Anexo III (fls. 6), pela fiscalização:

PERÍODO	SAÍDAS (ARQUIVO 115)			FATOR D = (C/A)	ENTRADAS		ARQUIVO 115 VALOR DE BC JÁ TRIBUTADO (G)	DIFERENÇA DE BC A TRIBUTAR H = (F - G)	ICMS A RECOLHER I = (H x 0,28)
	VL_CONTABIL (A)	VL_BC_ICMS (B)	BC Isenta/Não Tributada C = (A - B)		VL_CONTABIL (E)	MONTANTE A SER TRIBUTADO F = (D x E)			
2017/07	20.797.079,07	20.418.950,79	378.128,28	1,82%	1.994.695,70	36.303,46	-	36.303,46	10.164,97
2017/08	20.852.284,75	20.469.306,43	382.978,32	1,84%	4.154.530,32	76.303,15	-	76.303,15	21.364,88
2017/09	20.244.987,42	19.824.317,28	420.670,14	2,08%	4.054.291,82	84.329,27	-	84.329,27	23.612,20
2017/10	19.685.498,20	19.227.821,73	457.676,47	2,32%	2.965.153,96	68.938,12	-	68.938,12	19.302,67
2017/11	18.745.220,09	18.329.510,41	415.709,68	2,22%	1.826.345,50	40.544,87	-	40.544,87	11.352,56
2017/12	20.832.072,73	20.442.196,35	389.876,38	1,87%	2.000.952,78	37.448,23	-	37.448,23	10.485,50
Total Geral	121.157.142,26	118.712.102,99	2.445.039,27		16.995.970,08	343.867,10	-	343.867,10	96.282,78

Observa-se, assim, que, para calcular o imposto devido, a Fiscalização procedeu conforme dispõe o art. 3º, §1º do Decreto Estadual nº 34.010/2013, ou seja, multiplicou o valor total da cessão dos meios de rede pelo fator obtido da razão entre o valor das prestações de serviço ao usuário final isenta, não tributada ou realizada com reduções de base de cálculo e consumo próprio e o total das prestações do período, sem, para tanto, haver creditamento do imposto pago em etapa anterior, logo também observando os termos do Convênio ICMS nº 57/99.



Por fim, relativamente ao efeito confiscatório da multa aplicada, vê-se que o i. auditor fiscal bem identificou como infringido o art. 82, II, “e” da Lei nº 6.379/96.

Com efeito, é defeso ao julgador fiscal, seja de primeira ou segunda instância reduzir-lhe o patamar, posto que tal decisão implicaria em declarar a inconstitucionalidade do dispositivo normativo, o que lhe é vedado, conforme dispõe o art. 55, I da Lei nº 10.094/13 c/c Súmula 3 deste e. CRF:

Art. 55. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores:

I - a declaração de inconstitucionalidade;

II - a aplicação de equidade.

SÚMULA Nº 03 - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE -

A declaração de inconstitucionalidade de lei não se inclui na competência dos órgãos julgadores administrativos. (Acórdãos nºs: 436/2019; 400/2019; 392/2019; 303/2019; 294/2018; 186/2019; 455/2019).

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do Recurso Voluntário, por regular e tempestivo e, no mérito, pelo seu desprovimento, mantendo inalterada a decisão de primeira instância que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002651/2022-95, às fls. 02/03, lavrado em 28 de julho de 2022, contra a empresa OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, constituindo o crédito tributário a recolher no montante de R\$ 144.424,16 (cento e quarenta e quatro mil quatrocentos e vinte quatro reais e dezesseis centavos), sendo R\$ 96.282,78 (noventa e seis mil duzentos e oitenta e dois reais e setenta e oito centavos) de ICMS, por descumprimento ao art. 106 do RICMS/PB, assim como aos arts. 1º e 3º do Decreto nº 34.010/2013, e R\$ 48.141,38 (quarenta e oito mil cento e quarenta e um reais e trinta e oito centavos) a título de multa por infração, com supedâneo no art. 82, II, “e” da Lei n.6.379/96.

Intimações necessárias à cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Plenos, sessão realizada por videoconferência em 25 de março de 2025.

Eduardo Silveira Frade
Conselheiro Relator